XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; Amadeu de Farias Cavalcante Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-869-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

A pesquisa em Direito no Brasil vem apresentando nos últimos anos uma diversidade de estudos que dialogam diretamente com os temas avançados das ciências sociais, simbolizadas aqui pelo GT Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica. O trabalho "Poder e monogamia: um estudo sócio-jurídico sobre as relações de poder incidentes sobre a monogamia e a constitucionalidade do poliamor", apresentado por Camyla Galeão de Azevedo, vem analisar em seu artigo, desde uma visão de Foucault, a questão da monogamia e sua relação com Constituição, institucionalizada juridicamente, numa sociedade que se abre para o tema do poliamor como relação social a ser pensada pelo Direito. O tema do cárcere em "A mulher como um elemento violável no cárcere: uma análise sócio-jurídica da mulher no cárcere, à luz da teoria de pierre bourdieu", deThiago Augusto Galeão De Azevedo, Lorena Araujo Matos, apresentam as nuances da violência simbólica de uma estrutura carcerária discriminadora e preconceituosa sobre as mulheres, com uma estrutura arquitetada para homens e imputada para a condição feminina, com a contribuição da teoria de Pierre Bourdieu. No campo dos estudos sobre efeitos simbólicos da prisão moderna, "Da prisão ao tribunal: segurança e representações imagéticas do espaço", dentro da perspectiva da sociologia jurídica Guilherme Stefan busca analisar a sociedade do controle a partir da arquitetura prisional panóptica para compreender os mecanismos de controle penal sobre os sujeitos nela envolvidos pelo sistema de justiça e sua produção do espaço.

A temática da identidade a partir das classes pobres nas favelas se constitui como tema sobre a forma como a discriminação e produção de identidades numa cidade marcada por profundos contrastes sociais de cidadania se apresentam em "Segregação urbana e identidade cultural: uma contribuição para o enfrentamento da ineficácia do direito à moradia", por Gabriela Macedo de Oliveira Barcelos e Gerardo Clésio Maia Arruda. De forma semelhante, o tema das classes sociais nos tribunais é analisado a partir de uma metodologia de observação que demonstra que o Espaço judiciário do Tribunal, sobre a condição dos réus, apontam para o processo classificatório do poder judiciário, mostrando como se constituem as formas de poder e hierarquia em "Análise de classes sociais no espaço judiciário: as audiências criminais e suas predisposições", por Francisco Geraldo Matos Santos , Jean-François Yves Deluchey. Para o exercício de cidadania e acesso à justiça, o texto "Diálogo entre spivak e honneth: a liberdade social como um trampolim ao subalterno", por Ana Carolina Cavalcante Ferreira Julio, propõe refletir a questão da liberdade social e da emancipação dos sujeitos numa perspectiva decolonial do direito: como os sujeitos podem

falar sobre si se os sujeitos que falam pelos subalternos são aqueles que detêm o monopólio da linguagem jurídica de forma restritiva. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, autor de “Poder, tempo e história: reflexão sobre a justiça de transição no Brasil”, nos apresenta uma profunda reflexão filosófica sobre a constituição do poder em Foucault, a relação como noção de tempo em Stephen Hawking e Tomás de Aquino, para então concluir que não houve no Brasil “justiça de transição”, como uma contrarrevolução ao período de exceção que não cessou inclusive deixando marcas na Constituição de 1988 pós-ditadura, vivo no debate sobre as “ondas democráticas” pela América Latina e no Mundo nos campos científicos da ciência política e Direito. Por fim, o tema dos refugiados no Brasil em “Vida précaria: a chegada dos Warao ao Brasil”, por Romário Edson da Silva Rebelo, ao qual discute a situação dos indígenas venezuelanos na Amazônia, numa relação de amparo e aprendizados e desconhecimentos para as instituições acolhedoras, as violações dos direitos dos refugiados nas cidades, acompanhadas pelas precariedades dos refugiados diante da necessidade de emprego, moradia, saúde, educação e adaptação a uma sociedade brasileira em fronteira com uma América Latina em crises de várias ordens sociais.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - UFOPA

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ / UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE DE CLASSES SOCIAIS NO ESPAÇO JUDICIÁRIO: AS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS E SUAS PREDISPOSIÇÕES

ANALYSIS OF SOCIAL CLASSES IN THE JUDICIAL AREA: THE CRIME HEARINGS AND THEIR PREDISPOSES

Francisco Geraldo Matos Santos
Jean-François Yves Deluchey

Resumo

Por meio de uma análise etnográfica das práticas e comportamentos em quatro audiências criminais no Fórum Criminal de Belém, capital do Pará, se propôs a verificar como, por meio de uma análise relacional entre Espaço Judiciário e Classe Social é possível aferir no interior daquele ambiente, alguma forma de identificar traços característicos de classificação social, e quais as possíveis interpretações sobre tais fenômenos. Chegando à conclusão de que a própria posição ocupada na cena da sala de audiência, é possível identificar elementos configuradores de uma tarifação social.

Palavras-chave: Classe social, Subclasse, Espaço judiciário, Racismo de estado

Abstract/Resumen/Résumé

Through an ethnographic analysis of practices and behaviors in four criminal hearings at the Belém Criminal Forum, the capital of the state of Pará, one can see how, through a relational analysis between the judiciary and social class, it is possible to gauge within that environment, Some ways of identifying characteristic traits of social classification, and that as possible interpretations of such phenomena. By reaching a position of his own in the audience scene, it is possible to identify the configurators of social pricing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social class, Subclass, Judicial space, State racism

1. INTRODUÇÃO

Diferentemente das demais abordagens, que em sua grande maioria apresenta as intenções propostas logo na abordagem introdutória, no presente momento, a proposta é o inverso. O presente artigo não se objetiva ao desenvolvimento de argumentos atrelados à origem ou às discussões no interior das classes sociais, como tem feito inúmeros cientistas socias e sociólogos especialistas no assunto. Isso é importante deixar claro, logo no início.

O texto tem o escopo de relacionar uma análise de classe no estudo do espaço judiciário, mais especificamente, num segmento deste espaço, as audiências criminais, ou seja, verificar como se manifesta nas práticas jurídicas determinadas práticas cuja explicação remonta à análise de classe. Isso porque, a análise de classes, conforme aduziu Wright (2015) pode ser utilizada sob inúmeras perspectivas para explicar indeterminados problemas sociais. Se não se trata da "cura do câncer", no mínimo, é por onde se interpreta em que consiste essa mazela.

A pesquisa teve como problema de pesquisa a seguinte questão: em que medida nas audiências judiciais criminais é possível identificar práticas (e/ou comportamentos) cuja explicação crítica remonta à análise de classes sociais?

E como hipótese de pesquisa, entendíamos que o tratamento no interior das audiências criminais são fundamentadas e/ou legitimadas por uma questão de classe, na medida em que há taxação entre superior e inferior, de extrema classificação, cuja explicação se legitima pela desigualdade social atrelada ao crime, ao sujeito acusado e aos atores envolvidos no cenário jurídico.

Para alcançar a resposta ao problema proposto, utilizou-se da etnografia como método de pesquisa, ou seja, a realidade observada na audiência posta na escrita do pesquisador. Tal método, para analisar a proposição avençada tem-se mostrado condizente a não difusão de uma pesquisa economicista, conforme Souza (2013) bem aclarou não ser vinculada a explicações por economistas, mas construída com o objetivo de expandir conhecimento superficial cuja marca central é a confusão de informação e reflexão.

2. CLASSE E RACISMO DE ESTADO: A ESTRATÉGIA UTILIZADA NO ESPAÇO JUDICIAL PARA VALIDAR ESSA RELAÇÃO.

Ignorada - propositalmente - a discussão em torno da fonte do Poder, se da soberania, conforme entendimento de Hobbes ou da dominação, de acordo com Foucault, o fato é que, atualmente, nas práticas jurídicas verificam-se técnicas, heterogeneidade das mesmas, bem como, os seus efeitos de sujeição.

Na mesma interpretação de Foucault (2010), do ponto de vista social, há uma constante guerra que consiste na cifra da paz. Todos estão batalhando contra todos. Não existe um sujeito (e não a pessoa) neutro. A verdade é que a adversidade tem sido característica da sociedade. E assim, o conflito social é patente, principalmente, no espaço judiciário.

Há, assim dizendo, uma guerra das raças, em que as diferenças sejam elas étnicas, linguística, de força, ou mesmo, de violência, passaram a ser o que legitima todas as relações sociais, em todas as instituições, inclusive. O problema, nesse caso, é verificar a quem interessa esta guerra, e o porquê. Daí a justificativa de compreender a classe, o racismo de Estado, fundamentado pela teoria do capital humano, como sendo uma estratégia na teoria social contemporânea, mas especificamente, vinculado ao campo jurídico.

Analisar qualquer dispositivo, incluindo assim, o normativo, segundo Deluchey (2016) é se ater à estratégia de sua consolidação. Para o autor, a gênese de um dispositivo é encontrar a estratégia fundante, embora se perceba que a mesma seja mutante, capaz de se esconder por falsas estratégias justificadoras da sua existência.

No espaço judicial, portanto, é indispensável que haja a verificação das práticas, discursos e fundamentos, com a perspectiva relacional à estratégia. E como hipótese de pesquisa, entendemos que o tratamento no interior das audiências criminais são fundamentadas e/ou legitimadas por uma questão de classe, ou seja, de taxação entre superior e inferior, de extrema classificação, embora estrategicamente isto seja invisível.

Sendo assim, com a lógica neoliberal - ou, segundo Santos (2016), o direito conservador neoliberal -, esse direito não faz mais do que fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao poder judiciário garantir que o Estado de direito seja amplamente aceito e aplicado com eficácia (SANTOS, 2016).

É nesse cenário que a teoria do capital humano de Foucault (2008) torna-se uma ferramenta teórica na análise proposta neste artigo. Para o filósofo (p. 310):

> [...] é o homem da troca, é o parceiro, é um dos dois parceiros no processo de troca. E esse *homo oeconomicus* parceiro da troca implica, evidentemente, uma análise do que ele é, uma decomposição dos seus comportamentos e maneiras de fazer em termos de utilidade, que se referem, é claro, a uma problemática das necessidades, já que é a partir dessas necessidades que poderá ser caracterizada ou definida, ou em todo caso poderá ser fundada, uma utilidade que trará o processo de troca.

É nessa linha racional que a utilidade é posta à ordem mercadológica, ou seja, quem não é útil, é excluído, marginalizado. E o Estado, como sendo uma estrutura estruturante, tem o condão de afirmar ou não tal disposição. Há, portanto, uma nitidez na existência de diferença

de classe, capaz de estipular a quem merece a proteção Estatal, bem como, o tratamento condizente com tal proteção.

A questão intrínseca a isso, é o fato de que o Estado é detentor de inúmeros meios capazes de impor e dispor princípios duráveis correlatas às estruturas, manifestação, inclusive, do Poder Simbólico (BOURDIEU, 2011).

Sendo assim, a luta de classe (ou mesmo, na linguagem foucaultiana, a guerra social) pode passar despercebida por aqueles que vivenciam o meio jurídico. É tão naturalizado o entendimento acerca de determinados institutos jurídicos, que a fundamentação legal é por si só, o fundamento legítimo para todas as explicações.

É, portanto, nessa matiz teórica, que por meio da etnografia tem sido observado no espaço judiciário, por ser onde o poder simbólico e violência simbólica se manifestam de forma naturalizada, se verifica a identificação empiricamente do tratamento diferenciado baseado numa análise de classe, bem como, a necessária explicação crítico-filosófica de tais práticas.

Apresentando esse caminho, Bourdieu (2011, p. 121) corrobora que:

> Para compreender a dimensão simbólica do efeito do Estado, especialmente o que podemos chamar de efeito de universal, é preciso compreender o funcionamento específico do microcosmo burocrático; é preciso analisar a gênese e a estrutura desse universo de agentes do Estado, particularmente os juristas, que se constituíram em nobreza de Estado ao institui-lo e, especialmente, ao produzir o discurso performativo sobre o Estado que, sob a aparência de dizer o que ele é, fez o Estado ao dizer o que ele deveria ser, **logo, qual deveria ser a posição dos produtores desses discursos na divisão do trabalho de dominação**. [grifo nosso].

É por isso que estudos voltados a compreender a estrutura do campo jurídico[1], examinando os interesses genéricos do corpo de detentores dessa forma particular de capital cultural, predispostos a funcionar como capital simbólico, que é a competência jurídica, e os interesses específicos que se impuseram a cada um deles em função de sua posição em um campo jurídico ainda fragilmente autônomo, no essencial, em relação ao poder real (BOURDIEU, p. 121) tende a ser investigados nos últimos anos, pois é nesse campo que a proliferação de violência aplicada sobre as formas jurídicas.

Sinhoretto (2009) tem se dedicado aos estudos da organização do sistema de justiça criminal, e tem verificado empiricamente que a atuação desse sistema tem reproduzido

[1] Bourdieu (1989, p. 229), em o Poder Simbólico, traz uma distinção entre o campo jurídico e o campo judicial. O campo judicial corresponderia a um subcampo no interior do campo jurídico. Nas palavras do autor o campo judicial "é o espaço social organizado no qual e pelo qual diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei".

hierarquias e desigualdades sociais, tornando, portanto, incompatíveis as práticas com a dinâmica institucional de uma perspectiva que atenda à igualdade na aplicação do Direito.

Vieira (2007) nesse sentido, pondera que no Brasil, existem três categorias de indivíduos: os invisíveis, os demonizados e os imunes[2]. Embora a pesquisa do autor tenha se dedicado à verificar sob o ponto de vista da segurança pública voltado a coletividade que reside em favela, suas premissas são indispensáveis à presente análise.

Muito embora nossa hipótese não tenha relação direta para com a necessidade de reforma ao sistema de justiça criminal, tendo em vista que a proposta é voltada à investigação empírica se a questão do racismo de Estado, do capital humano, estão presentes no espaço judicial, é crucial trazer à discussão, o que Azevedo (2010, p. 40) afirmou:

> [...] não podemos perder de vista que os obstáculos às reformas das instituições de justiça vinculam-se a lógica hegemônicas de administração de conflitos e a hierarquias estruturantes do campo, fazendo que sejam abortadas ou tenham seu alcance limitado e perdendo sua força transformadora. Na medida em que reformas importantes são produzidas, há uma tendência de absorção das mesmas por um campo habituado à fragmentação e à desigualdade de tratamento, convertendo direitos em privilégios e revalidando hierarquias sociais.

Nota-se, de forma emblemática, como a desigualdade social tem relação direta para com a desigualdade de tratamento. Talvez seja nesse sentido que se verifique o Racismo de Estado nas práticas no interior do Judiciário.

A desigualdade se entrelaça diretamente para com o racismo de Estado. A compreensão de que na Biopolítica[3] a lógica é a do direito de fazer viver e deixar morrer[4], a tarefa indispensável era identificar quais seriam as vidas deveriam deixar de viver, e quais seriam as que fosse feitas à viver. E o racismo veio como remédio a esta inquietação.

O Racismo, portanto, estabelece um corte, isto é, define quem deve morrer e quem deve viver. Sobre o assunto, Foucault (2010,p. 214) assim se expressou:

> Foi nesse momento que o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo.

Utilizando das ideias de Foucault (2010), o tratamento diferenciado nas audiências criminais, portanto, tem sido instituída como instrumental de consubstanciar esse racismo, de

---

[2] Todas essas categorias são explicadas pelo autor ao longo de seu artigo.

[3] Foucault (2010, p. 204) conceitua biopolítica como sendo "um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc."

[4] Morrer, nesse sentido, não se refere apenas ao modo direto, bem como ponderou Foucault (2010, p. 216), mas também, ao assassínio indireto, como por exemplo, o simples fato de expor a morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou a própria morte política, a expulsão, a rejeição.

forma a definir dentro da espécie humana, portanto, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores.

Essa prática promovida pelo Racismo – que segundo Foucault é classificada apenas como sua primeira função – materializa uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu, uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros.

3. JUSTIÇA CRIMINAL E DESIGUALDADE SOCIAL: UMA QUESTÃO DE CLASSE

> *[..] a mesma mão que fomenta a expansão do consumo da nova "Classe C" fomenta a violência urbana que pretensamente controlaria.*
>
> *Gabriel de Santis Feltran*

Partindo do pressuposto de que a análise de classes intenciona explorar a relação entre classe e todos os tipos de fenômenos sociais (WRIGHT, 2015), é que surge a necessidade de verificar como no âmbito da justiça criminal, encontra-se elementos que caracterizam tanto teoricamente, quanto empiricamente, a presença de uma subclasse.

A necessidade de estudos com esta natureza tem se justificado, ainda mais, conforme Feltran (2014) com seus estudos com fundamentação em Rancière e Agamben, porque a questão social contemporânea se tornou visível ao longo das últimas décadas no centro da narrativa moderna em que o escopo tem sido a expansão universal da democracia.

Embora este artigo não colacione uma verificação empírica da análise de classe na visão interpretada do marxismo de Eric Wright (Estrutura de classe, formação de classes, luta de classes e consciência de classe), é indiscutível a presença da figura da classe no âmbito criminal, especificamente, no âmbito da justiça criminal, principalmente por sua natureza de liderança para com o subhumano[5].

Na verdade, a questão social tem sido, em síntese, aquilo que fundamentou toda a discussão em torno do ideal democrático de países cujo totalitarismo fora precedente. Todavia, pesquisas tanto no âmbito do Direito (enquanto uma ciência social aplicada) quanto nas demais ciências sociais, evidenciam que há uma distância entre o ideal principiológico e a praticidade

[5] Utiliza-se das ideias de Jessé Souza (2003) no tocante ao subhumano. Para o autor (p.70) "o valor do brasileiro pobre não-europeizado – ou seja, que não compartilha da economia emocional do sel pontual, que é criação cultural contingente da Europa e América do Norte – é comparável ao que se confere a um animal doméstico, o que caracteriza objetivamente seu status subhumano".

dos mesmos. Há quem, inclusive, legitime suas concepções no problema que gira em torno da noção de público.

O fato é que diante de inúmeras contrariedades ao universalmente benéfico, a necessidade de instituições que estejam aptas à aplicar fielmente o ideário democrático se faz indispensável. E é por isso, também, que o Judiciário veio ganhando um papel significativo na reestruturação da ordem social como um todo, especialmente no âmbito do Judiciário que lida com a questão criminal.

Há quem, inclusive, pondere ser neste âmbito a percepção da pobreza enquanto que no direito civil – empresarial, a riqueza. O fato é que sob o prisma do materialismo histórico marxista, a presença de explorador e explorado é patente na sociedade capitalista. Embora a explicação economicista com base no crescimento econômico não consiga explicar por si só a desigualdade e a marginalidade social, conforme já explicou Souza (2003).

O cientista político Vieira (2007) enfatizou a desigualdade socioeconômica como um dos entraves à concretização de um Estado de Direito[6]. Para ele, a ideia central deste Estado é vinculada ao tratamento imparcial pela lei por todos aqueles encarregados de sua implementação. Isso porque os custos para exigir a implementação dos direitos através deste Estado são desproporcionalmente maiores para alguns membros da sociedade quando comparados em relação a outros, que possuem o status de privilegiados[7]. Havendo, portanto, uma parcialidade nítida em favor aqueles que detém recursos e poder para conseguir privilégios.

A falácia de que todas as pessoas possuem direitos de modo igual, e que as instituições e a própria sistemática devessem atuar de forma imparcial têm recebido constantes críticas. Sendo, na verdade, imperiosos estudos que verifiquem diariamente a observância ou não destas críticas.

No âmbito criminal, é perceptível como a figura da desigualdade socioeconômica é patente. Nas varas criminais, de modo geral, a presença de sujeitos desprovidos de capacidade financeira, sem estudo, sem emprego formal é trivial como sujeitos acusados de uma ação penal.

---

[6] A ideia de um Estado de Direito, segundo Vieira (2007) é tão impregnada socialmente, que até os marxistas, que viam antigamente esse Estado como sendo instrumento superestrutural, que objetavam a manutenção do poder da elite, acabam a vê-lo como sendo um bem humano incondicional.

[7] Na mesma linha enfatizou Souza (2003, p. 70-71), de que "Existe como que uma rede invisível, que une desde o policial que abre o inquérito até o juiz que decreta a sentença final, passando por advogados, testemunhas, promotores, jornalistas etc, que, por meio de um acordo implícito e jamais verbalizado, terminam por inocentar o atropelador."

E no interior desse sem número de sujeitos, há a designação totalizante de pertencerem a classe desprovida de recursos financeiros ou de acesso aos bens de consumo indispensáveis[8].

Relacionando esta classe com a classe trabalhadora (ou supostamente, a classe C), é que não se pode afirmar que há um efeito generalizado de inclusão. Parte-se da premissa de que o sujeito típico do âmbito criminal não integre, sob uma análise crítica sequer à classe trabalhadora, sequer tem status de classe, é, utilizando a classificação de Wright, integrante de uma subclasse[9]. A classe trabalhadora - embora apresente falhas sob o ponto de vista empírico e teórico o efeito totalizante e quase sempre dicotômico no próprio interior da classe trabalhadora, conforme aduziu Feltran (2014) - está acima dele, inclusive.

Segundo Feltran (2014, p. 499):

> [...] Os classificados como pobres estariam imersos nas franjas da incompletude de processos estruturais da modernidade, daí a atribuição de "atraso" que permeia as leituras, do senso comum às universidades, acerca dos setores populares.

No sistema jurídico como um todo, percebe-se que há inúmeros privilégios, direitos decorrentes expressamente por uma questão de classe e de hierarquia que estão cravados em diferentes sistemas culturais, fazendo com que a experiência da generalidade do Direito seja inobservável (VIEIRA, 2007).

Fazendo um paralelo com as ideias de Raz, concernente ao enquadramento do Estado de Direito e o papel desempenhado pelas instituições, Vieira (2007) afirma que o sistema jurídico padece de uma incongruência entre as leis editadas e o comportamento dos indivíduos e dos agentes públicos. E no sistema jurídico criminal, a problemática se contamina ainda mais.

Os acusados nas Varas Criminais, além de não terem possuído, de modo geral, os elementos básicos à vida digna, são incluídos numa subclasse invisível. O tratamento condizente à igualdade não é totalmente observado no âmbito jurídico. E o descrédito nesta premissa- isonomia – tende a problematizar ainda mais a desobediência à lei e às instituições judiciais.

E utilizando-se da linha de pensamento de Wright (2015), é que se pondera haver, no sistema criminal, uma tendência a radicalizar o acusado de modo a classifica-lo como integrante de uma subclasse. Para o autor (2015, p. 152)

---

[8] Utilizamos tais expressões, com o intento de fugir da visão eminentemente economicista, tão criticada por Jessé Souza.

[9] Souza (2013, p. 153-154) enfatizou que as "As classes populares não são apenas despossuídas dos capitais que pré-decidem a hierarquia social. Paira sobre as classes populares também o fantasma da sua incapacidade de "ser gente" e o estigma de ser "indigno", [...]"

> [...] a subclasse é composta por seres humanos que são, em grande parte, dispensáveis do ponto de vista da lógica do capitalismo. Da mesma maneira que com os índios norte-americanos, que se tornaram uma subclasse sem-terra no século XIX, a repressão, em vez da incorporação, é o modo central de controle social direcionado a eles. O capitalismo não precisa da força de trabalho de jovens desempregados das periferias urbanas. Os interesses materiais dos segmentos ricos e privilegiados da sociedade norte-americana estariam mais bem servidos se essas pessoas simplesmente desparecessem.

Esta análise de Wright se compatibiliza com a linha argumentativa de Darlot e Laval (2016) quando explana acerca do neoliberalismo como sendo a nova razão do mundo. Por uma leitura da sociologia marxista percebe-se que o sistema penal se acopla na tarifação de quem são os sujeitos (empresariais) úteis ao mercado. E aqueles que não possuem função dentro dessa lógica tendem a ser descartados dentro de prisões, no interior de delegacias, e pasmem, com todos os direitos – já mínimos – relativizados.

Pachukanis (1989, p. 154) ponderou que:

> [...] a justiça penal não é apenas uma encarnação da forma jurídica abstrata, mas, também, uma arma poderosa na luta de classes. quanto mais esta luta se torna aguda e violenta, mais dominação de classes tem dificuldades de se realizar no interior da forma jurídica.

Ignorando a forma jurídica ou forma jurídico-processual penal para explicar determinados fenômenos - posto que fugiria por completo do objeto aqui pesquisado – é que se percebe que apesar de não ser o escopo do direito penal a priorização do patrimônio – posto que tal é tarefa precípua do direito civil -, é salutar compreender que a lógica do sistema criminal é pautada completamente na proteção do patrimônio.

O neoliberalismo, o sujeito útil (neossujeito) e a justiça criminal são elementos que se interconectam numa análise de classe. Isso porque os sujeitos não uteis e, que portanto, são passíveis de relativização de garantias, conforme Casara (2017) já discorreu, não atendem à lógica mercadológica, e assim, não são explorados diretamente, mas sofrem as consequências materiais dos explorados, na medida em que não tem acesso aos bens e serviços indispensáveis à manutenção da subsistência.

Nesse raciocínio, Vieira (2007, p. 46-47) pondera que:

> Isso cria uma sociedade hierarquizada, onde os indivíduos de nível inferior não conseguem atingir um patamar real de completa cidadania e não são totalmente reconhecidos como detentores de direitos (mesmo que eles o sejam formalmente).

Embora a análise de classe marxista, conforme bem disse Wright (2015) não seja a única maneira de se analisar a classe – ou especificamente, um fato social sob essa perspectiva -, utilizamos desta matriz analítica exatamente por compreendermos que a relação da justiça

criminal, da legislação criminal, da procedimentalização do direito nesse âmbito e a relação para com a igualdade, têm os elementos necessários para uma discussão teórica capaz de verificar a segregação social ou mesmo, numa visão Foucaultiana, racista promovida pelo próprio Estado.

Se com a saga do shmoo, Wright identifica por uma análise da ordem de preferência, que os explorados (classe trabalhadora) em última análise destroem os shmoos (por serem capazes de fornecer bens básicos), a classe capitalista, por sua vez, em segundo plano já intencionam esta destruição. Percebe-se, desta feita, que ao ser verificado o suposto interesse universal – da classe trabalhadora, segundo a visão marxista -, há interesses conflitante entre as classes. E no âmbito do Direito esta análise deve ser sempre formulada.

Há quem o enunciado legal, a instituição judiciária e toda a estrutura organizacional do sistema de justiça atende? A premissa básica do Estado Democrático consolidado pela base da isonomia é aplicável a todas as classes? Para qual propósito os institutos da prisão, dos pedidos de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva são dispostos? Enfim, algumas interrogações que são indispensáveis para quem investiga o âmbito das ciências criminais numa ótica classista.

Utilizando a divisão apresentada por Marx, de que a sociedade capitalista é composta por uma classe exploradora e outra trabalhadora, na interpretação de Wright (2015, p. 131), as classes trabalhadoras:

> [...] têm interesse em evitar que os explorados adquiram os meios de subsistência, mesmo que, como no caso da história do shmoo, essa aquisição não assuma a forma de redistribuição da riqueza ou renda dos capitalistas aos trabalhadores. Dito de forma crua, o capitalismo gera um conjunto de incentivos tal que a classe capitalista tem interesse em destruir o Jardim do Éden.

Interpretando o fenômeno apresentado por Marx sob a análise do sistema de justiça criminal, verifica-se que a preocupação do Judiciário seria exatamente a de combater essa atuação capitalista – numa visão do Judiciário como muro de lamentações de Garapon -. Ocorre que o problema se verifica quando esta instituição não atende ao interesse universal – no sentido da coletividade de explorado -, mas sim, ao interesse dos capitalistas, e mais nítido quando se verifica que o sistema normativo fora construído de modo a proporcionar esta atuação.

4. DA AUDIÊNCIA CRIMINAL E A ANÁLISE DE CLASSE: UTILIZANDO A ETNOGRAFIA COMO MÉTODO.

4.1. DESCREVENDO A METODOLOGIA E O LUGAR

O embasamento empírico utilizado para fundamentar a pesquisa aqui travada utilizou como metodologia e etnografia, ou seja, a "tradução de uma experiência vivida em texto" (FELTRAN, 2014, p. 497). Esta mesma metodologia tem sido utilizada trivialmente pelas ciências sociais. Na ciência política, por exemplo, é marca de Fernando Fontainha (Brasil), Pedro Heitor Geraldo (Brasil) e Michel Miaille (França).

A utilização dessa metodologia tem sido recorrente nos estudos do judiciário com fundamentação na sociologia política. A intenção, portanto, não é direcionar o campo de investigação a análises relacionais à causa e efeito, mesmo porque, nessa abordagem, não se verifica compatibilidade para com as conclusões avençadas. A preocupação, portanto, é verificar se do ponto de vista prático é possível verificar a aplicação do que se vem pesquisando e discutindo a luz da teoria.

O cientista político Pedro Geraldo (2013) tem investido em estudos utilizando a audiência judicial não como objeto de pesquisa, mas onde há elementos que possam servir de investigação por meio da etnografia, principalmente com fundamentação em Bruno Latour.

Para o autor:

> [...] O momento da audiência é assim uma fonte de pesquisa interessante para observar o trabalho dos profissionais do direito, porque se pode igualdade ver como esse trabalho é realizado com leigos. (GERALDO, 2013, p. 637).

A observação que realizei teve como perspectiva unicamente estando sentado em uma das cadeiras reservadas a quem quer assistir às audiências (no interior da sala), geralmente preenchidas por estudantes de Direito, que fazem algum trabalho acadêmico – assim se mostrou em três das audiências assistidas -.

Assisti algumas audiências no segundo semestre de 2017 no Fórum Criminal de Belém, durante a fase exploratória da minha pesquisa que tenho desenvolvido no Mestrado em Ciência Política. Das audiências assistidas, selecionei quatro, em que pude observar nitidamente o tratamento diferenciado por parte dos atores envolvidos no judiciário sob uma análise de classe: três audiências na 3ª Vara Criminal, destinada ao julgamento de qualquer crime não doloso contra a vida, e a 13ª Vara Criminal, direcionada ao julgamento de crimes contra a ordem tributária.

A seleção das duas diferentes Varas se justificou pela percepção da grande dicotomia existente no próprio interior das Varas Criminais, pois se tratam de lugares parecidos tecnicamente, mas que, do ponto de vista subjetivo, ocupado por distinções, principalmente, porque se coloca em planos de um direito criminal "demonizado" ou "invisível" - na lógica de Vieira (2007) e de outro direito criminal que lida com os "imunes".

A estrutura física de ambas as salas de audiências é muito semelhante: todas com uma mesa em formato de 'T', onde na parte superior estava o Magistrado. Todavia, quanto à posição dos demais participantes da audiência, há uma distinção, pois na 3ª Vara Criminal, ao lado direito do juiz estava o representante do Ministério Público e à esquerda do Magistrado, o representante da Defensoria Pública. Enquanto que na 13ª Vara Criminal – dos crimes contra a ordem tributária -, o representante do Ministério Público (MP) estava à esquerda do juiz, enquanto que o Advogado de Defesa (Particular) estava à Direito do Magistrado.

4.2. DA ANÁLISE DO TRATAMENTO EM CONFORMIDADE À CLASSE

Quatro foram os pontos fundamentais propostos durante as audiências criminais assistidas que tem relação com o conflito entre as classes, que tanto Foucault destacou na guerra social, quanto Wright enfatiza na existência de uma subclasse: a diferença posicional entre as partes nas audiências analisadas, o comportamento do Magistrado durante a audiência, a atuação do Representante do Ministério Público e a presença do Réu.

Na audiência em que o objeto era um crime contra a ordem tributária, a presença do Ministério Público ficou alocada exatamente onde os Acusados (e a Defensoria Pública - DP) estavam nas audiências de crimes como (Furto e Roubo). O fato de distinção quanto à posição no âmbito criminal não tem explicação sob o ponto de vista normativo: não existe nenhuma lei (ou ato normativo) que diferencie o lugar em que o MP e a Defesa sentem.[10]

Mas essa situação remonta, utilizando as ferramentas de Bourdieu, a uma análise que incisivamente na audiência criminal da 3ª Vara Criminal, à esquerda do Magistrado apenas o MP e a sua escrevente poderiam sentar. E à Direita, sob todos os olhos, estava a DP e o acusado – quando não omisso -. Ou seja, a prática no âmbito jurídico revela que até na posição se visualiza distinção, e essa diferença pode ser explicada por uma questão de recursos: na 13ª Vara Criminal estava sendo objeto um caso de crime contra a ordem tributária, em que, geralmente o acusado detém patrimônio suficiente para ser proprietário de uma Empresa. Então sentar na mesma posição que um Acusado de furto e roubo sentam talvez lhe colacione como sendo da mesma subclasse – Feltran (2014) enfatizou as distorções existentes no interior da própria classe trabalhadora, que é tratada de modo unificado por alguns teóricos -, mas a questão aqui é diferente: há duas classes, uma em que integra a "marginalidade", excluída dos avanços

[10] Enfatizamos na audiência criminal, porque entre a audiência cível e trabalhista, há regras distintas quanto a este assunto.

do neoliberalismo, que Wright (2015) denomina de subclasse, e uma outra, do capitalista, empresário, que "supostamente" infringiu à legislação tributária.

O segundo ponto importante relacionado a distinção do tratamento nas audiências verificadas fora o comportamento do Magistrado. Embora não estejamos relacionando à questão de gênero, tendo em vista que na 3ª Vara Criminal havia uma juíza e na 13ª Vara Criminal, um juiz, o fato é que a Magistrada se mostrou muito mais incisiva. A própria forma como a Juíza pronunciava qualquer palavra (ou risos) e se direcionava às partes já exibiam nitidamente o típico juiz criminal – aquele em que o princípio basilar não é o de que índio bom é índio morto (conforme Wright elucidou), mas de que a figura do bandido tende a ter este caminho.

O juiz da 13VC ficou durante boa parte da audiência utilizando o seu celular, enquanto o MP e a Defesa inquiriam as testemunhas. Sem nenhuma pergunta, o Magistrado apenas demonstrou incessante interesse em determinar a condução coercitiva para uma testemunha de defesa que, embora intimada, não compareceu na audiência. Fato que inocorreu na 3VC, posto que a Magistrada se mostrou claramente interessada em fazer vários questionamento tanto aos Acusados, quanto às testemunhas. Há, portanto, uma diferença no comportamento que pode ser explicada ou por uma análise da percepção subjetiva do Magistrado, ou pela própria sistemática do que está sendo lidado. Acredito que esta, realmente, é que tem se mostrado evidente nas pesquisas no âmbito das audiências criminais.

A terceira percepção fora a atuação do representante do MP. Enquanto que na 3VC, ele sempre, antes de iniciar a audiência, fazia questão de ler a Denúncia para que as testemunhas de acusação pudessem se recordar, na audiência da 13VC o representante do MP se fez inteiramente disposto a ler o constante no processo durante a audiência.

A última ponderação, não menos importante, vivenciada nas audiências fora o tratamento direcionado ao Acusado no que se refere à sua presença. Isso porque, em duas das três audiências da 3VC, o Acusado não se fez presente. Em uma audiência, a justificativa se dava em razão da sua revelia, que após citado, não compareceu, nem justificou a ausência. E na outra, o simples fato da SUSIPE não ter apresentado em juízo o Acusado que estava preso.

O interessante é que em ambas as situações, a audiência ocorreu normalmente, inquirindo as testemunhas sem nenhum problema, já que a Defesa técnica, por si só, tem sido considerada pelo sistema jurídico como indispensável na audiência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação existente entre Classe e Estado, normalizada pelo Direito tem se fortalecido ultimamente. A pesquisa desenvolvida por meio da etnografia foi capaz de tecer algumas considerações visíveis nas audiências criminais assistidas.

No interior do judiciário, enquanto instituição que deveria ter a função de defender a Democracia em sua mais ampla perspectiva teórica e substancial, é possível verificar legitimadas determinadas práticas que são veladas por pesquisas eminentemente institucionalista.

A Audiência criminal em si não tem se mostrado um objeto de pesquisa, mas um lugar onde há inúmeros objetos a serem investigados e discutidos. A premissa deste artigo fora identificar, no interior da prática criminal consolidada nas audiências de instrução, determinado comportamento pelos envolvidos no ritual (numa linguagem de Garapon) jurídico que evidenciasse uma abordagem pautada em classes sociais.

E após a realização, fora percebido alguns elementos de que são intrinsecamente relacionadas à desigualdade social, fundada na separação social em classes sociais. A forma como os atores se manifestam, se comportam, falam, consolida fielmente uma distinção de tratamento. O Juiz que se mostra extremamente incisivo em inquirir testemunhas ou o acusado se valendo da estratégia divulgada de ser o guardião da promessa, quando na verdade, o discurso velado é o de não ter dúvida – capaz de inocentar o acusado- é um típico exemplo da configuração da necessidade de se instituir ainda mais uma subclasse.

No caso da audiência em que o réu era um empresário, integrante da classe média ou superior, a atuação do Magistrado se mostrou condizente com o tratamento democrático e legítimo promovido pela legislação protetiva. Ao passo que para os demais acusados, o outro Magistrado consolidou a nefasta ideia de que, mesmo com sua ausência, a necessidade de fazer o processo "andar" é superior a qualquer garantia constitucional. Ou mesmo, a estratégia de condenar um acusado – que nem presente esteve na instrução – tem se mostrado mais condizente com o Estado moderno, guardião do neoliberalismo e interesse mercadológico.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil.** 1. Ed. 1. Reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2014.

ALMEIDA, Frederico de. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política, v. 22. n 52, p. 77-95, dezembro.2014**.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **A força do direito e a violência das formas jurídicas**. Revista de sociologia política, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, outubro de 2011. Disponível em:< http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v19n40/04.pdf>. Acessado em 15 de julho de 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. **Razões Práticas. Sobre a teoria da ação**, Campinas: Papirus, 2011 (1994).

_____. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____. **Sobre o Estado:** curso no Collège de France (1989-1992). 1. Ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.

DELUCHEY, Jean Francois Y. **S**obre estratégias e dispositivos normativos em Foucault: considerações de método**.** In**: *R. Fac. Dir. UFG, v. 40, n.2, p. 175-196, jul. / dez. 2016***

GERALDO, Pedro Heitor Barros. Audiência judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França. **Revista Direito GV, São Paulo, 9(2), p. 635-658, Jul-Dez, 2013**.

FELTRAN, Gabriel de Santis. O valor dos pobres: a aposta no dinheiro como mediação para o conflito social contemporâneo. **Caderno CRH, Salvador, v. 27, n. 72, p. 495-512, Set./Dez. 2014**.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**, São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia:** o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

PACHUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

SINHORETTO, Jaqueline. **Campo estatal de administração de conflitos:** múltiplas intensidades das justiças. Anuário Antropológico/2009 - 2, 2010: 109-123.

SOUZA, Jessé. Em defesa da sociologia: o economicistmo e a invisibilidade das classes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia. Vol. 1. Nº. 01, Jan/Jul/2013**.

_____. (Não) Reconhecimento e subcidadania, ou o que é "ser gente". **Lua Nova, Nº 29. 2003.**

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito.** SUR, São Paulo, ano 4, n. 6, p. 29-51.

WRIGHT, Erik Olin. Análise de classes. **Revista Brasileira de Ciência Política. Nº. 17, Brasília, maio-agosto de 2015, pp. 121-163**.